

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2012, do Senador Clésio Andrade, que *altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre a isenção de tarifas para o envio de livros a bibliotecas públicas.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2012, do Senador Clésio Andrade, que propõe instituir isenção de tarifas para o envio de livros a bibliotecas públicas.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre serviços postais, determinando a isenção de tarifas para encomendas que consistam em livros e outros materiais destinados a bibliotecas públicas previamente cadastradas, conforme for regulamentado.

O art. 2º estabelece a vigência da lei para após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, de acordo com as estatísticas, há um número insuficiente de bibliotecas no País, que se encontram, ademais, muito mal distribuídas em seu território. Ressalta, além disso, que seus acervos mostram-se, por regra geral, seriamente limitados, tanto do ponto de vista quantitativo quanto do qualitativo.

A isenção das tarifas das remessas postais de livros e outros materiais para bibliotecas públicas viria, por meio da colaboração espontânea de pessoas físicas e jurídicas, contribuir para mitigar o quadro de insuficiência dos acervos dessas bibliotecas, sejam elas municipais, estaduais ou federais.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura e sobre instituições educativas e culturais, conforme o art. 102, inciso I, do Regulamento Interno do Senado Federal (RISF).

As bibliotecas públicas representam um equipamento cultural e educativo de grande impacto social, com efetivas consequências para a democratização do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, tal como dispõe o art. 215 da Constituição Federal (CF), bem como do acesso ao legado cultural e científico da humanidade. De modo lamentável, mas coerente com o caráter elitista da cultura e da educação que ainda predomina em nossa sociedade, o número e o acervo das bibliotecas públicas sempre se mostraram nitidamente insuficientes para as nossas necessidades, problema agravado por sua má distribuição ao longo do território brasileiro.

O PLS n° 369, de 2012, propõe a criação de um instrumento que permite a conjugação de esforços de pessoas físicas e jurídicas, interessadas em contribuir para o aumento do acervo das bibliotecas públicas, e do Estado, representado pela empresa pública que explora os serviços postais, consoante dispõe o art. 2º da mencionada Lei nº 6.538, de 1978.

Insere-se no âmbito da competência privativa da União legislar sobre o serviço postal, conforme o art. 22, inciso V, da CF, enquanto o art. 21, inciso X, atribui igualmente à União a competência de “manter o serviço postal”. A cultura e a educação estão, por sua vez, no campo da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que vem a ser a empresa pública prevista no art. 2º da Lei nº 6.538, de 1978, teve seu Estatuto recentemente aprovado pelo Decreto nº 7.483, de 16 de maio de 2011, ratificando seu caráter de empresa pública com capital social integralmente constituído pela União (art. 6º). Nele se explicita, ainda, que a

ECT “reger-se-á pela legislação federal” (art. 1º), em consonância com os citados dispositivos constitucionais.

Temos um significativo exemplo de isenção de tarifas postais na chamada Carta Social – modalidade de franqueamento do uso de cartas por pessoas físicas de baixa renda, atualmente regulado pela Portaria do Ministro de Estado das Comunicações nº 553, de 12 de dezembro de 2011.

Do mesmo modo, a isenção tarifária sobre a qual dispõe a proposição mostra elevados fins sociais, ao possibilitar à população brasileira maior acesso ao conhecimento e à cultura. Ressalte-se que ela adota, nesse sentido, um cunho nitidamente democratizante, ao optar pela valorização e aprimoramento das bibliotecas públicas, especialmente daquelas distantes dos centros econômicos.

Por tais razões, mostra-se a proposição adequada e relevante em seu mérito.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2012.

Sala da Comissão, em: 26 de novembro de 2013

Cyro Miranda, Presidente
Senador Inácio Arruda, Relator